



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
“UNIPAC”
FACULDADE DE DIREITO

KARINE MARY BAIÃO FERREIRA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM CASO DE
ACIDENTE DO TRABALHO

JUIZ DE FORA
2010

KARINE MARY BAIÃO FERREIRA

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM CASO DE
ACIDENTE DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Rodrigo Longotano.

JUIZ DE FORA

2010

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM CASO DE
ACIDENTE DO TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

RODRIGO LONGOTANO

MARCELO PIRAGIBE

SÍLVIA

JUIZ DE FORA

2010

Posso ter defeitos, viver ansiosa e ficar irritada algumas vezes, mas não esqueço de que minha vida é a maior empresa do mundo. E que posso evitar que ela vá à falência.

Ser feliz é reconhecer que vale a pena viver, apesar de todos os desafios, incompreensões e períodos de crise.

Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história.

É atravessar desertos fora de si, mas ser capaz de encontrar um oásis no recôndito da sua alma.

É agradecer a Deus a cada manhã pelo milagre da vida.

Ser feliz é não ter medo dos próprios sentimentos.

É saber falar de si mesmo.

É ter coragem para ouvir um não. É ter segurança para receber uma crítica, mesmo que injusta.

Fernando Pessoa

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra à minha mãe Josiene Mayri Baião Ferreira,
por estar ao meu lado em todos os
momentos da minha vida e por acreditar em mim.
A ela e todas as pessoas que amo dedico a minha conquista.

A esperança não é um sonho, más uma maneira de
traduzir os sonhos em realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado saúde e perseverança para finalizar este trabalho. E por tudo o que tenho e sou.

À minha mãe por ter me educado, amado e apoiado em todos os momentos em que mais precisei.

Aos meus irmãos pelo apoio na luta diária que é a “VIDA”.

Ao meu marido, Ramon, por ter sido leal e companheiro durante todos estes anos e me apoiado nesta etapa da minha vida.

A toda minha família por todo amor que me proporciona.

Aos meus amigos verdadeiros pelas demonstrações de fidelidade e apreço, com os quais eu compartilhei minhas lutas e vitórias, pelos cinco anos que passamos juntos.

Ao meu orientador, Prof. Rodrigo Longotano, pela capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal, pela sua perseverança, e, principalmente, pela integridade que demonstra em suas atitudes.

Aos meus examinadores pelos conhecimentos transmitidos ao longo da minha vida acadêmica.

A todos os meus queridos mestres pelo aprendizado conquistado durante todo o curso.

E a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a finalização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil do empregador pelos danos materiais e morais causados em decorrência do acidente do trabalho sofrido pelos seus empregados. O número de acidentes do trabalho vem crescendo a cada dia despertando uma preocupação mundial a respeito do tema.

Esta pesquisa demonstra especificadamente que já há decisões neste sentido, sobretudo no que diz respeito à aplicação da teoria do risco, na qual defende a teoria que não há a necessidade de ser apurada a existência de dolo ou culpa por parte do empregador para que se possa restar configurada a obrigação de indenizar a vítima, ou seja, o empregado nos casos de acidente de trabalho.

Será discutido sobre as obrigações a serem cumpridas pelo empregador, como o dever de proporcionar aos empregados um meio ambiente adequado para o trabalho, assim como fornecer e fiscalizar o uso dos equipamentos de segurança.

O tema está inserido no campo da responsabilidade civil de acordo com o novo Código Civil de 2002 e nos reflexos que os infortúnios causam aos trabalhadores e discute-se também que vem ocorrendo um evento danoso por culpa, ou seja, em razão de uma conduta negligente, imprudente ou imperita do empregador, onde certamente ele será responsabilizado civilmente pelo acidente, tendo a obrigação de ressarcir os prejuízos sofridos pelo empregado.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de trabalho; responsabilidade civil objetiva; teoria do risco; excludentes de responsabilidade.

ABSTRACT

The present work analyses the civil responsibility of the employer for the material damages and morals caused as a result of the accident of the work suffered by his employees. The number of accidents of the work is growing to each day waking a world-wide preoccupation as to the subject.

This inquiry demonstrates specifically that there are already decisions in this sense, overcoat what concerns the application of the theory of the risk, in which it defends the theory what there is no the need of the existence of fraud being perfected or blames for part of the employer so that it is possible to remain when the obligation was shaped of compensating the victim, in other words, the employee in the cases of accident of work.

It will be discussed on the obligations to be carried out by the employer, like the duty of providing to when an environment adapted for the work was employed, as well as to supply and to supervise the use of the equipments of security.

The subject is inserted in the field of the civil responsibility in accordance with the new Civil Code of 2002 and in the reflexes that the misfortunes cause to the workers and it is discussed also what is taking place a harmful event for fault, in other words, on account of a negligent, reckless or inexpert conduct of the employer, where certainly he will be held responsible civilly for the accident, having the obligation to compensate the damages suffered by the employee.

KEY WORDS: Accident of work; civil objective responsibility; theory of the risk; exclusive of responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	11
2 DEFINIÇÕES DE EMPREGADO E EMPREGADOR	12
3 DO ACIDENTE DE TRABALHO	
3.1 Conceitos de acidente e doença do trabalho.....	14
3.2 Características de acidente do trabalho.....	17
4 RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR	
4.1 Responsabilidades Cíveis Objetiva do Empregador.....	18
4.2 Teorias do Risco Segundo o Novo Código Civil de 2002.....	20
5 DIREITO COMPARADO	22
6 NEXO DE CAUSALIDADE	24
7 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA	25
8 ATUAIS CONCEPÇÕES E DECISÕES	26
9 CONCLUSÃO	27
10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado teve por objetivo tratar da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos causados aos seus empregados em virtude da ocorrência do acidente do trabalho.

No código Civil de 1916, portanto, a regra da responsabilidade civil era subjetiva, fazendo-se necessária à demonstração de culpa para que se possa imputar o dever de reparação a outro.

Procurou-se avaliar e discutir sobre a teoria do risco adotado o novo Código Civil de 2002, na qual é defendido que não há a necessidade da comprovação da existência de dolo ou culpa por parte do empregador para ser configurada neste caso de acidente do trabalho o dever de indenizar o acidentado, que no caso é o empregado, sendo então comprovada a responsabilidade objetiva.

Este tem o intuito de demonstrar ser da obrigação do empregador zelar pela integridade física e mental dos seus empregados, proporcionando um meio ambiente laboral adequado.

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho tem natureza indenizatória e encontra-se prevista em nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º inciso XXVIII.

Para chegar às conclusões esperadas foram consultadas várias fontes doutrinárias, além da legislação esparsa presente em nosso ordenamento jurídico.

Ao final, procurou-se concluir, se, a responsabilidade civil do empregador decorrente do acidente do trabalho, é realmente objetiva ou subjetiva.

1 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIRETO BRASILEIRO

O Novo Código Civil de 2002 aborda a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente de trabalho, inclusive demonstrando que já há decisões nesse sentido, sobretudo no que diz respeito à aplicação da teoria do risco, razão pela qual pretendo defender a teoria de que não há necessidade de ser apurada a existência de dolo ou culpa por parte do empregador para que se possa restar configurada a obrigação de indenizar a vítima, ou seja, o empregado, em casos de acidente de trabalho.

Nos últimos tempos os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país têm adotado esta teoria. A teoria objetiva, também é chamada de teoria do risco, segundo a qual o dever de indenizar decorreria tão somente da existência do nexo de causalidade e do dano, sobretudo nas atividades que já possuem um risco inerente à mesma.

Agora a TEORIA OBJETIVA não mais é tratada como exceção, mas, paralelamente à teoria subjetiva. É o que se infere do § único do art. 927:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo Venosa:

[...] há tendência na jurisprudência que a cada dia mais se avoluma: a de se alargar o conceito de culpa para possibilitar maior âmbito na reparação dos danos. Criou-se a noção de culpa presumida, alegando-se que existe dever genérico de não prejudicar. Sob esse fundamento, chegou-se, noutro degrau, à teoria da responsabilidade objetiva, que escapa à culpabilidade, o centro da responsabilidade subjetiva. Passou-se a entender ser a idéia de culpa insuficiente, por deixar muitas situações de dano sem reparação. Passa-se à idéia de que são importantes a causalidade e a reparação do dano, sem se cogitar da imputabilidade e da culpabilidade do causador do dano. O fundamento

dessa teoria atende melhor à justiça social, mas não pode ser aplicado indiscriminadamente para que não se caia no outro extremo de justiça.

2 DEFINIÇÕES DE EMPREGADO E EMPREGADOR

Na nossa linguagem do dia a dia chamamos de empregado àquele que é sujeito da relação de emprego e não de objeto. Segundo o art.3 da CLT “Considera - se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a um empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Martins Catharino define o empregado como:

Sendo pessoa humana, e não sendo possível separar-se o trabalho a que se obriga dela própria, a obrigação que assume é pessoal e patrimonial, de fazer; a de trabalhar pessoalmente para outra pessoa, natural ou jurídica, em troca da remuneração, resultante, quase sempre, de uma obrigação de dar, a cargo de quem se beneficia com o produto do trabalho alheio.

Na Lei 8.213/91, define empregado como sendo trabalhador, urbano ou rural, submetido a contrato de trabalho onde são necessários os seguintes requisitos: pessoa física, a ocorrência da pessoalidade, prestação de serviços, habitualidade, subordinação, e expectativa de receber uma contraprestação matéria pelo serviço prestado. Está, portanto, sujeito às Leis Trabalhistas.

Portanto, se de fato o trabalhador presta serviços por meio de sua empresa, inclusive para outras empresas, sem subordinação, não será considerado empregado.

A CLT não exige como requisito, para que se configure a relação de emprego, que o empregado preste serviços no próprio estabelecimento do empregador, tanto que existe o empregado em domicílio, que presta serviços em sua própria residência, que é originário do trabalho artesanal, da pequena indústria caseira. Como exemplo disto, temos as costureiras que trabalham em suas residências. O art 83 da CLT usa a expressão oficina de família que diz que, se o trabalho for realizado em oficina de família também será considerado como domicílio do empregado. Para que haja a caracterização do vínculo empregatício, é preciso que o empregado em domicílio tenha subordinação, a qual poderá ser medida pelo controle do

empregador sobre o trabalho do obreiro, como: estabelecendo cota de produção, determinando dia e hora para entrega do produto, qualidade da peça, etc.

Na dia a dia, costuma-se chamar o empregador de patrão. O art 2 da CLT considera empregador: “A empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

A CLT dispõe que o empregador é a “Empresa”. Porém, para alguns, empresa é sujeito de direitos, enquanto para outros é objeto de direito. Empregador é o ente destituído de personalidade jurídica e não “TER” personalidade jurídica.

No entanto, podemos concluir que é empregador aquele que tem empregado.

Algumas características do empregador são: assumir os riscos de sua atividade, ou seja, tanto os resultados positivos como os negativos. Pois estes riscos não podem ser transferidos para o empregado, como ocorre na falência, concordata e quando da edição de planos econômicos governamentais.

Para o empregador não é exigido o requisito de pessoalidade, pois este é essencial para o empregado, na qual o dono pode ser substituído, mas o empregado não pode se fazer substituir de forma permanente.

3 ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 Conceito:

O acidente do Trabalho ocorre todos os dias e lugares. Na legislação brasileira, o conceito de acidente de trabalho é abrangente, incluindo as doenças profissionais e do trabalho e outros eventos acidentários. Estabelece o art. 19 da Lei 8.213/91 que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Os artigos 20 e 21 e § § da Lei 8.213/91 consideram outros eventos como acidentes.

Não são raras as situações nas quais os empregadores se lesionam durante o exercício de sua atividade profissional. Existem várias discussões sobre, qual seria sua abrangência e definição. Diante disto, torna-se de suma importância sabermos qual é o seu real significado.

É um acontecimento imprevisto ou fortuito que causa dano à coisa ou à pessoa. Essa era a definição vigente no século XIX, que considerava o acidente de trabalho como um acontecimento súbito, de obra do acaso, casual, fortuito, ou imprevisto, de causa externa. A idéia era de infelicidade e falta de sorte da vítima.

Isto não mais se sustenta nos dias atuais, porque grande parte dos acidentes decorre da ausência de cuidados mínimos e especiais na adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção dos riscos ambientais. Além disso, há inúmeras atividades caracteristicamente perigosas, cujos acidentes não são considerados meros infortúnios do acaso. São eventos previsíveis. Suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou eliminadas. Não se confunde evento imprevisto com evento imprevisível. O evento imprevisível é desconhecido da comunidade humana que o observa; o evento imprevisto é indesejado tão-somente.

Em primeiro lugar, há de se destacar que a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos empregados e demais trabalhadores o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir, portanto, a responsabilidade civil que, porventura poderá surgir.

Em relação à legislação complementar, o artigo 19 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 define acidente do trabalho como sendo:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Podemos concluir que a compreensão de que o acidente e a doença do trabalho decorrem, necessariamente, do acidente e da doença, no sentido genérico, ambos têm em comum o fato de serem originados do labor e interessa para os fins do presente estudo apenas o executado de forma subordinada, pela pessoa do empregado, como citado no art. 3 da CLT.

O acidente então se conceitua como um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima e que lhe determina lesão corporal, esclarecendo que, não é necessário que a vítima tenha recebido um golpe; basta que o contato da coisa ou a ação sobre ela ocasione a lesão, como por exemplo, um esforço físico sobre ela.

Já no caso da doença, diferencia-se pela causa e pelo tempo. Isto ocorre, porque na doença a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta como no acidente do trabalho, e entre ela e a lesão, existe um lapso de tempo mais prolongado. A doença é identificada após um período de evolução lenta, na qual o organismo é atacado internamente.

Segundo H. Veiga de Carvalho:

[...] o efeito danoso para pessoa, verificado pelo exercício do trabalho. Tudo quanto, por esse exercício, venha determinar, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, é acidente do trabalho.

[...] quer o trabalho aja, em seu papel nocivo, concentradamente, quer os seus efeitos maléficos se façam sentir a pouco e pouco, tanto que tenha ele agido aguda como cronicamente, de qualquer maneira, enfim, porque se verifique as conseqüências danosas, tudo isto será acidente do

trabalho, desde que, para tal resultado, o trabalho tenha contribuído como agente provocador direto ou indireto.

Já Maria Helena Diniz diz:

[...] evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

3.2 Características do acidente do trabalho

Os acidentes de trabalho podem ser caracterizados em três tipos:

- 1) Acidente típico, ou seja, aquele que decorre da característica da atividade profissional que o indivíduo exerce;
- 2) Acidente de trajeto, que é aquele que ocorre no trajeto entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, e vice-versa;
- 3) Doença profissional ou doença do trabalho, que é produzida ou desencadeada pelo exercício de determinada função, característica de um emprego específico.

4 RESPONSABILIZACAO DO EMPREGADOR

4.1 Responsabilidades civis objetiva do Empregador

Nos casos de acidente do trabalho, segundo o artigo 7º inciso XXVIII da CF, os trabalhadores têm o direito de seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do Empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva prevê a existência de indenização através de benefícios, tendo também o direito a uma indenização de natureza civil. Porém, até o momento, para que haja responsabilidade civil é necessária à comprovação da culpa em qualquer grau.

Segundo a teoria da responsabilidade objetiva, não há necessidade de demonstração de culpa por parte do ofensor, sendo suficiente à existência do dano e do nexo causal da conduta do agente e dano.

Contudo, podemos dizer que esta se funda no princípio de equidade, pois aquele que lucra com a situação (exercício da atividade) deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

Segundo o nosso CC/02, a responsabilidade objetiva deixou de ser uma mera exceção para se tornar regra geral quando há risco para terceiro na sua atividade desenvolvida. Segundo o art. 927 do CC/02 diz:

Art. 927 [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As empresas têm a obrigação de fornecer aos seus empregados um ambiente de trabalho onde lhe sejam asseguradas todos os direitos, em especial a integridade física e moral, na qual

decorre no caso de acidente o dolo ou culpa, pois se tem como dolo a vontade de produzir um resultado e como culpa os atos de imprudência, negligência e ou imperícia.

Como a negligência tem o caso do empregador não se preocupar com a situação do empregado no seu trabalho de risco, como ele poder de repente escorregar, como no caso de instaladores de antenas, pois estes têm que subir na maioria das vezes em telhados para colocação de antenas e muitas vezes o empregador não se importa com o tempo, pois no caso de chuva torna-se um risco grande, pois fica escorregadio, o empregador neste caso então se torna responsável devendo indenizar o empregado, pois se ocorreu o acidente é porque o perigo existia e nada foi feito para evitar

No caso de imprudência, o empregador deveria ter observado as normas de segurança para o trabalhador e fornecer equipamentos de proteção, ou então no caso de trabalhos de movimentos repetidos este trabalhador teria direito a cada 2 horas a 15 minutos de intervalo e não teve.

No caso do acidente ocorrer dentro da empresa ou em trajeto de trabalho, o empregador também é responsável pelo seu empregado.

Neste caso a indenização segundo o art 944 CC/02 diz:

A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

O descuido com o empregado é uma falta de respeito com o mesmo , assim como permitir que certa empresa exerça atividades que gerem um risco maior para seus empregados sem que esta responda objetivamente pelos danos que serão causados aos seus trabalhadores, estaríamos desrespeitando o trabalhador e abrindo uma grande brecha jurídica para tal ato.

4.2 Teorias do risco segundo novo código civil de 2002

O Código Civil de 2002 adotou expressamente a teoria do risco como fundamento da responsabilidade objetiva, agora não mais como exceção.

Portanto, pode-se perceber que, para boa parte da doutrina, o dever de indenizar surgiu desta teoria, ou seja, se é o empregador quem cria o risco através de sua atividade econômica (empresa), a ele caberá responder pelos danos causados, independentes de dolo ou culpa. É atribuída à teoria da responsabilidade civil objetiva.

Para Sérgio Cavalieri Filho, “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente”.

Nas doutrinas, são encontradas as seguintes modalidades de risco segundo CC/02:

a) Risco ocupacional: Pode ser classificada como toda situação encontrada no ambiente de trabalho que representa perigo à integridade física e/ou mental dos trabalhadores, sendo caracterizado pela exposição a agentes físicos, químicos, biológico, além de condições peculiares de trabalho e estresse. Em suma, é um risco que emerge do próprio ambiente de trabalho tendo em vista os agentes causadores nele presentes.

b) Risco genérico: É o risco a que estão submetidas todas as pessoas, seja no ambiente de trabalho ou fora dele; é a modalidade de risco que pode expor tanto o operário quanto qualquer pessoa à ação determinante da lesão. É o risco ocasionado pela própria atividade de viver; em que as pessoas sempre estarão a ele expostas de forma natural, sendo inerente à própria vida humana.

c) Risco específico: Também chamado de risco profissional, é conceituado como os riscos inerentes ao trabalho sendo aqueles que não podem atingir todas as pessoas, mas apenas os trabalhadores, nos locais onde prestam as suas atividades. De acordo com essa espécie de risco, apesar do fato poder ocorrer com qualquer pessoa, o mesmo terá mais probabilidade de acontecer com o empregado que realiza determinada função, ou seja, o risco surge da própria natureza do trabalho que lhe cabe realizar. Desse modo,

essa espécie de risco não é comum a toda a coletividade, mas apenas aos trabalhadores que exercem determinada função, no local de trabalho em que a exercem.

d) Risco no Código de Defesa do Consumidor: Na legislação que fiscaliza as relações de consumo há referência ao risco, no caso específico do inciso II, do art. 14, ao enumerar as circunstâncias que caracterizam o conceito de serviço defeituoso:

Art. 14. [...]

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

5 DIREITO COMPARADO

A controvérsia relativa à qualificação da responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ressurgiu recentemente, com a edição do Código Civil de 2002, cuja vigência deu-se a partir de 10 de janeiro de 2003.

O número de acidentes do trabalho cresceu assustadoramente nos últimos anos devido à impossibilidade de reparação dos danos provindos de acidente do trabalho, onde foi determinada a insuficiência da responsabilidade subjetiva. Como provar a culpa do empregador? A Lei de 1916 dificultava a prova do empregador, negando o efeito de direito a ação.

Com relação ao Novo código Civil de 2002, surgiu a teoria do risco como fundamento da Responsabilidade Objetiva, onde visa os problemas sociais deles originados, como por exemplo, para o operário e sua família cuja sobrevivência depende do trabalho, tendo então como resposta os anseios de ordem socioeconômica.

Era então aplicado o disposto do art. 159 do Código Civil de 1916, onde este foi substituído pelo art.186 do novo Código Civil de 2002, tendo como respaldo o artigo 7º, XXVIII, da CF.

O dano a ser indenizado decorria da demonstração de culpa. Havia necessidade de se estabelecer a prova do dano, quem o tinha cometido, se havia nexo entre o dano e a falta. A teoria da culpa era aplicada na Inglaterra em 1837. No Brasil, antes da Lei nº 3.724, de 15-1-1916, adotava-se a teoria da culpa. Poder-se-ia dizer que o ônus da prova era de incumbência das vítimas, caso pretendessem receber indenizações, tendo por base a culpa do empregador, comprovada a negligência, imprudência ou imperícia do último. Aplicava-se, na verdade, o art. 159 do Código Civil, no sentido de que aquele que por ação ou omissão causasse prejuízo a outrem ficava obrigado a reparar o dano. Na prática, o acidentado não conseguia provar a culpa do empregador, ficando totalmente desamparado em razão do infortúnio. Segundo MARTINS, 1999, p. 388.

A partir do novo Código Civil, que, conforme parágrafo único do artigo 927 cuida de duas espécies de reparação: obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos

casos especificados em lei; ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A primeira hipótese tem como exemplo as relações de consumo, legislação ambiental e atividades nucleares. A segunda, como atividades de risco, que, exercidas e uma vez reconhecidas pelo juiz, poderão conduzir ao dever de reparação, independente de culpa, no caso de produção de algum dano. Ambas as hipóteses, portanto, dispensam demonstração do elemento culpa.

Com o novo Código Civil de 2002, caberá ao Judiciário, analisando casos concretos, defini-la. Se o juiz entender que se trata de atividade potencialmente perigosa, independentemente da existência de lei especial que assim a considere, poderá aplicar o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, impondo dever de indenizar, na forma e condições da teoria do risco, tornando mais justa e equilibrada a relação jurídica entre vítima e agente, na medida em que a responsabilidade será analisada somente pelo fato (existência do dano) e nexos causal.

6 NEXO DE CAUSALIDADE

A obrigação de reparação civil só - surge quando há uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. O nexo de causalidade é, pois, o liame que une a conduta do agente ao dano, evidenciado pelo verbo "causar", contido no artigo 186 do Código Civil de 2002, sendo por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano, tratando-se, assim, de elemento indispensável.

Para isso, a causa do acidente ou doença tem que ter a relação com o trabalho, tem que ser no exercício da atividade para que se tenha relevância jurídica. Como por exemplo, o empregado que sofre um acidente dentro do ambiente do trabalho ou no trajeto (o acidente de trajeto esta previsto na lei acidentária urbana em seu art. 2.º, § 1.º, V, d) deste se caracteriza como acidente do trabalho, como também no casos de morte, redução da capacidade laborativa, ou seja, o acidente deverá ser resultante da prestação laborativa e que a incapacidade ou morte sejam resultantes desta.

Se a vítima, que sofreu um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não ha como ser ressarcida. Porém, em determinadas situações, mesmo havendo o nexo de causalidade entre o ato omissivo ou comissivo e o dano, poderá a responsabilidade ser afastada, como por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior as chamadas excludentes de responsabilidade, situações em que não há obrigação de indenizar por parte do autor do ilícito, já que sua conduta, apesar de danosa não foi à causa direta do prejuízo sofrido pela vítima.

Somente o perito poderá dizer se há nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, se esta causa do infortúnio é instantânea, como no caso de acidentes, ou se é progressiva, como no caso de doença. Existem casos em que o nexo é presumido, como no caso de doenças profissionais, mas na maioria dos casos é necessário verificar se há relação do evento com o trabalho diante do texto legal e da prova pericial.

Concluindo: nexo de causalidade é, pois, o liame entre a conduta e o dano.

7 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A partir da identificação do dano e do nexo causal como pressupostos para a responsabilização do empregador cumprem destacar os motivos atenuantes e excludentes de tal responsabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar a responsabilidade do Estado, também extracontratual objetiva, aduz que:

O Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano.

Então o mesmo ocorre com a responsabilidade da empresa caracterizada na teoria do risco criado.

Se o nexo causal não for configurado, não há falar em responsabilidade da empresa. Assim, não haverá nexo causal se o evento se der por culpa exclusiva da vítima, por força maior ou caso fortuito.

Como atenuantes, a culpa concorrente e a culpa comum poderão atenuar a responsabilidade do empregador, influenciando na extensão da reparação, mas não serão excludentes.

8 ATUAIS CONCEPÇÕES E DECISÕES SEGUNDO CC/02.

ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em se tratando de acidente de trabalho, a indenização expressamente ressalvada pela Constituição da República de 1988 (art. 7.º, inciso XXVIII), trafega pela teoria do risco, e não da culpa. A responsabilidade objetiva impõe o dever geral de não causar dano a outrem que, prejudicado, fica isento do ônus de provar tenha procedido com dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e da relação direta de causalidade entre os objetivos empresariais e o evento danoso, para fazer jus ao pleito reparatório”. (TRT-3.ª Reg. RO 15369/01, Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida, quarta turma, decisão publicada no DJ em 23/02/2002).

Do mesmo Tribunal, também a Sétima Turma exarou decisão com o mesmo entendimento: “(...) não importa se o reclamante trabalhava também com treinamento das equipes sobre segurança do trabalho e que ele fizesse distribuição dos EPIS revisores, uma vez que a responsabilidade da empresa é objetiva no sentido de observar as normas de saúde e proteção do trabalhador”. (TRT-3.ª Região, RO 00520-2004-028-03-00-3, Sétima Turma, Rel. Luiz Ronan Neves Koury, decisão publicada no DJ em data de 20.01.05).

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir o pedido de reparação de danos morais causados ao empregado por ato ilícito do empregador, ainda que decorrentes de acidente do trabalho, vez que são inconfundíveis os fatos geradores do direito. “A indenização por acidente do trabalho é devida pela simples exposição do empregado ao risco durante a prestação de serviços (culpa objetiva)”. (TRT 3ª R. - RO 8.114/98 - (TO01-2.131/97)- 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 26.06.1999 - p. 8).

9 CONCLUSÃO

Com o Novo Código Civil tratando da chamada responsabilidade civil pelo risco da atividade em lei (parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil), é de se concluir que o acidente do trabalho, envolvendo empregados no desempenho de funções ligadas diretamente a atividades reputadas como insalubres ou perigosas, gera a responsabilidade objetiva do empregador em reparar os danos daí decorrentes. Isto porque as condições de trabalho em situação de risco são reconhecidas pela própria legislação trabalhista.

Há que se verificar que ocorre também com o trabalhador nas chamadas atividades econômicas de maior grau de risco, onde também se enquadra a responsabilidade objetiva do empregador em reparar os danos. Tendo que, mais uma vez, a situação de risco é expressamente reconhecida em lei, no caso a legislação da Seguridade Social.

Nestas possibilidades acima estaríamos diante de uma responsabilidade objetiva do Empregador pelo risco da atividade que o empregado desenvolve.

Como já dito durante meu trabalho o novo Código Civil, consagrou as responsabilidades objetivas, independentes da idéia de culpa, dos empregadores e comitentes pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos no artigo 933, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir sobre o assunto e tornando prejudicada a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, que se referia ainda à culpa presumida dos referidos responsáveis.

Com isto cabe ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou em razão dele e nada mais a não serem os cuidados necessários para não cair na teoria do risco.

Esta nova mudança do CC/02 representou uma das mais importantes novidades em termos de revolução em matéria de responsabilidade de terceiro ou por fato de outrem, pela adoção da teoria do risco e pelo conseqüente abandono do requisito da inversão do ônus da prova, ou seja, substituiu-se a culpa presumida e o ônus probatório invertido pela objetivação efetiva da responsabilidade civil.

Por fim, foi verificado que:

Nas doenças ocupacionais e acidentes decorrentes dos danos ao meio ambiente, a responsabilidade do empregador é objetiva;

Nos acidentes de trabalho decorrentes de atividades de risco, a responsabilidade do empregador é objetiva;

Pelos danos causados à saúde do trabalhador por ato ou fato de terceiro (no caso de terceirização, etc.) responde o empregador ou tomador de serviços solidária e objetivamente.

Nos acidentes de trabalho envolvendo servidor público, a responsabilidade do Estado é objetiva.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/171787/>

Acessado em 19 de maio de 2010.

<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/171787/>

Acessado em 19 de maio de 2010.

Revista Âmbito Jurídico; Acessado em 17 de Maio de 2010.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 3 edição 2009.

STOCO Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio. Direito Civil: parte geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 25 Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/responsabilidade_objetiva_inversao_daprova.pdf - acessado em 19 de Maio de 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 17.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5 ed. Red. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.